

ANÁLISE DA DECISÃO DO STF A LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

Mariana Mattos Dantas*

Resumo:

O presente artigo analisa a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADIN, impetrada por quatro partidos políticos a luz do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário

Palavras chaves:

Comissão de conciliação prévia. Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Decisão do STF.

Abstract:

This article analyzes the decision by the Supreme Court in place of ADIN, filed by four political parties under the principle of the Judiciary inafastabilidade

Keywords:

Prior Reconciliation Commission. Inafastabilidade principle of the judiciary. Supreme Court decision.

Sumário:

1. Introdução. 2. Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. 3. As Comissões de conciliação prévia . 4. Decisão do STF. 5. Conclusão.

Introdução.

Amauri Mascaro Nascimento classifica as formas de solução de conflitos trabalhistas da seguinte forma: autodefesa, autocomposição, heterocomposição.

Primeiramente, na autodefesa as partes impõem seus interesses perante uma a outra, em defesa destes. São exemplos: greve e lock out.

Na autocomposição, as próprias partes realizam um negócio, ou seja, a solução é negociada, e não há intervenção de um terceiro. Aqui as partes resolvem seus conflitos sozinhas. É o que ocorre na convenção e no acordo coletivo.

Já a heterocomposição, há um terceiro para solucionar os conflitos. Pode ser dividida em mediação, arbitragem e jurisdição.

Na mediação, haverá um terceiro que poderá ser qualquer pessoa, bastando ser de confiança das partes e conhecer do assunto. O mediador irá resolver o conflito entre as partes, aproximando-as e fazendo propostas, as partes não estão obrigadas a aceitá-la, porém, aceita a proposta por acordo de vontades, é lavrado o respectivo termo, pondo fim ao litígio.

Na arbitragem, o terceiro pode ser uma pessoa ou um órgão e será chamado de árbitro, este decidirá a controvérsia e imporá a solução aos litigantes, diferente do que ocorre na mediação, que o terceiro não impõe nada, apenas faz propostas incentivando as partes a aceitá-las. A decisão tomada na arbitragem chama-se laudo arbitral. Esta nada impede o acesso aos tribunais, pois as partes são livres para escolherem a forma de solução para seus litígios.

Nossa Carta Magna admite expressamente a arbitragem para resolver os conflitos coletivos do trabalho em seu artigo 114, § 1º, §2º.

O arbitro é juiz de fato ou de direito. A arbitragem poderá ser de direito e de fato (art. 2º da lei n.º 9.307), bem como a sentença proferida pelo arbitro não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. (art 18 da lei 9.307).

Por fim, a jurisdição, forma de solucionar os conflitos por intermédio da interveniência do Estado. O juiz diz o direito ao caso concreto, uma vez que está investido dessa função como órgão do Estado.

2. Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário

Consagrado no artigo 5º, XXXV, CF/88, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, em outras palavras, a ninguém será permitido impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.

Após a Constituição de Federal de 1988, a questão do acesso à justiça incorporou grande valor. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite “o problema do acesso a justiça ganhou nova dimensão a partir da CF/88, que, inovando, substancialmente em relação à Carta Magna que lhe antecedeu, catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no capítulo concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos.” Ainda afirma o autor que não se encaixa apenas na hipótese de lesão, mas também na de ameaça de direito. E mais, o artigo não abarca somente direitos, mas também interesses individuais ou coletivos *lato sensu*.

3. As Comissões de conciliação prévia

A Lei no. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, com o escopo de aliviar a justiça do trabalho, bem como, atendendo ao anseio da sociedade por um judiciário mais célere instituiu as chamadas comissões conciliação prévia nas empresas e sindicatos, visando uma solução extrajudicial para os conflitos.

Nos termos do artigo 625-A da CLT, as empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Ressalte-se que o artigo em comento utiliza o verbo “poder”, portanto, a constituição das comissões conciliação prévia é facultativa. Estas poderão ser criadas no âmbito de uma só empresa (empresarial); no âmbito de mais de uma empresa (interpresarial), isto é, formada por grupos de empresas distintas ou do mesmo grupo econômico; no âmbito de um só sindicato (sindical); no âmbito de mais de um sindicato (intersindical). Porém sempre observando a composição paritária de representantes de empregados e de empregadores.

Como já foi dito alhures, as comissões deverão ser de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores. Em sede de empresa, será composta de , no mínimo dois e no máximo, dez membros e observará as seguintes normas do artigo art. 625-B, itens I, II, III e parágrafo 1o da CLT: a) a metade será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;b) haverá na comissão tantos suplentes quantos forem os titulares;c) o mandato de seus membros (titulares e suplentes) será o de um ano, permitida a recondução.

Ao passo que, em âmbito do sindicato, a comissão terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo, ou seja, não possuem correlação com as Comissões formadas em sede da empresa.

Segundo a leitura do artigo 625- C da CLT, o número de conciliadores, a possibilidade ou não da garantia de emprego, o afastamento ou não do conciliador das atividades normais na empresa ou outras regras não previstas para as Comissões no âmbito das empresas serão estabelecidos conforme o acordo coletivo, ou seja, através da autonomia da vontade coletiva fruto da convenção ou acordo coletivo.

A Comissão tem o intuito de apenas conciliar, não possui competência para julgar,esta é única e exclusiva do juiz, mas sim apenas, para tentar alcançar uma conciliação entre as partes, para que assim, possa atingir seu objetivo final que seria o descongestionamento da justiça do trabalho.

Importante frisar que ao artigo 625-D da CLT , ao fazer referência a necessidade da submissão da demanda à comissão, quer dizer que, a obrigatoriedade vem da tentativa de conciliação e não de necessariamente realizar a conciliação.

Quanto procedimento, a demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. Em caso de não prosperar a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto,

firmada pelos membros da Comissão, que devera ser juntada à eventual reclamação trabalhista. Em acontecimento de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput do artigo 625- D, CLT, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. (artigo 625-D)

Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (artigo 625-E)

O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

4. Decisão do STF

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, que demandas trabalhistas podem ser submetidas à Justiça do Trabalho antes que tenham sido analisadas por uma Comissão de Conciliação Prévia (CCP). No entendimento dos ministros do Supremo, a decisão preserva o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça.

Contestada em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2139 e 2160) ajuizadas por quatro partidos políticos e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC). Tanto a Confederação quanto o PC do B, o PSB, o PT e o PDT argumentaram que a regra da CLT representava um limite à liberdade de escolha da via mais conveniente para submeter eventuais demandas trabalhistas.

Sete ministros deferiram o pedido de liminar feito nas ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 625-D da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que obrigava o trabalhador a primeiro procurar a conciliação no caso de a demanda trabalhista ocorrer em local que conte com uma comissão de conciliação, seja na empresa ou no sindicato da categoria. Com isso, o empregado pode escolher entre a conciliação e ingressar com reclamação trabalhista no Judiciário.

O ministro Octavio Gallotti (relator), apresentou seu voto indeferindo a liminar sob o fundamento de que a garantia instituída no artigo 5º, XXXV, da CF/88 não retira do legislador ordinário a disciplina das condições processuais para o ajuizamento das ações, que tenham por finalidade a racionalização do procedimento, ademais assevera que a constituição da comissão depende da voluntária participação dos empregados, e sem este consenso, bastará competente declaração desse fato na inicial da reclamação, para a dispensa da tentativa de conciliação (art. 625, § 3º).

O Ministro Marco Aurélio foi o primeiro a divergir do relator, assentou o entendimento de que a CLT deve ser interpretado conforme o texto constitucional, e no caso em tela, conforme o art. 5º, XXXV, CF /88. Quando o legislador constitucional quis exaurir a fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no judiciário, ele o fez expressamente, como ocorreu no artigo 217, §1º, CF/88, nos termos do artigo: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”

Conclui que os dispositivos atacados nos autos não chegam, de forma clara, a revelar o obrigatório esgotamento da fase administrativa, devendo ser interpretado o dispositivo conforme o texto constitucional e afirma, que o artigo 625- D da CLT não encerra obrigatória a fase administrativa.

Após este, em 2007 foi a vez de os ministros Sepúlveda Pertence, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski e Eros Grau unirem-se a posição de Marco Aurélio.

E o entendimento foi sedimentado com os votos dos ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. O último a se manifestar foi, o ministro Cezar Peluso, disse que a decisão do Supremo está na “contramão na história”. Segundo ele, o dispositivo da CLT não representa bloqueio, impedimento ou exclusão do recurso à universalidade da jurisdição.

5. Conclusão.

As comissões de conciliação prévia foram instituídas, como foi dito anteriormente, para desafogar a Justiça do trabalho, através da autocomposição.

De forma inicial, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionaram no sentido de que era obrigatória a submissão das demandas trabalhistas às comissões. Contudo, surge outra corrente defendendo a facultatividade dos processos trabalhistas junto às comissões como pré-requisito para acesso ao judiciário.

Com fulcro no trecho do Art.625-D da CLT , segundo o qual “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia”, aduz a segunda corrente que o artigo se refere a “qualquer demanda ” e não toda demanda. Conclui-se, dessa forma, pela facultatividade da mesma e não à idéia de obrigatoriedade.

Faz-se mister comentar que se o artigo 625-D da CLT tivesse estabelecido “toda demanda trabalhista” padeceria de vício de inconstitucionalidade, pois afrontaria o princípio de acesso a justiça, consignado no artigo 5º, XXXV, CF/88.

Observe-se que a única hipótese de obrigatoriedade de ter de conciliação encontra respaldo na própria CF/88 em seus artigos 114, §2º e 217, §2º, ou seja, ajuizamento de dissídios coletivos e na justiça desportiva.

Destaque-se a presença de outro vício de inconstitucionalidade com a imposição das comissões – desigualdade em diversas situações iguais, uma vez que, nos locais onde existem as comissões há a obrigatoriedade, ao passo que, onde não haja, terá a faculdade. Em verdade, é uma prática

discriminatória para aqueles que têm situação semelhante, o que é vedado em nosso ordenamento (art.5º, CF/88)

Após a leitura do art. 114, CF/88, entende-se que as comissões de conciliação prévia são uma forma de solução de litígios, uma alternativa e não necessariamente uma obrigação.

Não se pode considerar a submissão da demanda trabalhista à comissão imperiosa, esta não é uma nova condição da ação ou pressuposto processual para as ações trabalhistas porque não é determinada expressamente em lei como tal. Além, de continuar existindo interesse de agir independentemente de passar pela comissão ou não, ainda há interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido.

O processo trabalhista adotou o sistema da transcendência ou do prejuízo às partes, ou seja, só há nulidade se houver prejuízo para uma das partes, assim sendo, não há dano às partes ao não protocolar a demanda trabalhista na comissão. Saliente-se que a ausência de tentativa conciliatória extrajudicial é suprida pelas duas tentativas judiciais, já previstas em lei.

Por outro lado, o direito de ação é autônomo e abstrato, preexiste ao próprio direito material, assim a vontade dos indivíduos deve ser privilegiada, respeitando-se a pretensão de não passar pela comissão por falta de ânimo conciliatório.

Diante do exposto, conclui-se que, as comissões não devem ser obrigatórias sob pena de afrontarem o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o princípio da igualdade, pois estas não constituem pressuposto processual ou condição de ação trabalhista, embora, deve ser reconhecida que a autocomposição é uma solução de litígio que deve ser prestigiada.

Dessa forma, acredita-se que a decisão tomada de pelo STF foi coerente, porque permite ao trabalhador ir diretamente à Justiça do trabalho sem a obrigatoriedade de passar pela comissão, a qual, por muitas vezes, poderia lesar o trabalhador.

Referências:

Leite, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de direito processual do trabalho**, 6 ed. São Paulo: LTr, 2008.

Martins, Sergio Pinto, **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 10 ed. São Paulo: atlas, 2007.

Lima, Juarez Duarte, **As comissões de conciliação prévia e a jurisdição trabalhista**. Revista do TRT da 13ª Região – 2002.

Sousa, Ricardo César Lima de Carvalho, **As comissões de conciliação prévia**. Revista do TRT da 13ª Região – 2002.